

	<b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa	
<b>Despacho</b>	NP: 15wltjv8 <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 15/04/2026 Projeto de lei nº 460/2026 Protocolo nº 2859/2026 Processo nº 1209/2026	
<b>Autor:</b> Dep. Diego Guimarães		

**Estabelece normas complementares para a publicidade, comunicação mercadológica e patrocínio das apostas de quota fixa no Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

## CAPÍTULO I

### DO OBJETO E DOS FUNDAMENTOS

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre critérios, limites e condições para a veiculação de publicidade, propaganda, comunicação mercadológica e ações de patrocínio relacionadas às apostas de quota fixa, em quaisquer de suas modalidades, realizadas por meios físicos, digitais ou virtuais, no território do Estado de Mato Grosso.

**Parágrafo único.** As disposições desta Lei têm por finalidade a proteção do consumidor, a preservação da infância e da juventude, a mitigação de riscos à saúde mental, a prevenção do superendividamento e o enfrentamento do transtorno do jogo patológico.

**Art. 2º** A aplicação desta Lei observará, de forma complementar, o regime jurídico instituído pela Lei Federal nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e pela Lei Federal nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, bem como seus regulamentos.



## CAPÍTULO II

### DOS PRINCÍPIOS DA COMUNICAÇÃO PUBLICITÁRIA

**Art. 3º** A publicidade e a comunicação mercadológica das apostas de quota fixa deverão observar, cumulativamente, os princípios da transparência, da responsabilidade social, da informação adequada, da proteção integral de crianças e adolescentes e da prevenção de danos econômicos e à saúde.

**Art. 4º** É obrigatória a inserção de advertências claras, ostensivas e proporcionais ao conteúdo principal da peça publicitária, alertando sobre os riscos associados à prática de apostas.

**§ 1º** As advertências deverão ocupar, no mínimo, 15% (quinze por cento) da área visual da peça ou do tempo total da mensagem audiovisual, com leitura e audição equivalentes às da mensagem principal.

**§ 2º** As advertências deverão conter, de forma alternada, ao menos as seguintes mensagens:

I – “Apostas podem causar dependência e prejuízos financeiros”;

II – “O jogo pode levar ao superendividamento”;

III – “Proibida a participação de menores de 18 anos”.

**§3º** As peças publicitárias deverão indicar, de forma acessível, canais de orientação e apoio psicológico voltados à prevenção e ao tratamento do transtorno do jogo patológico.

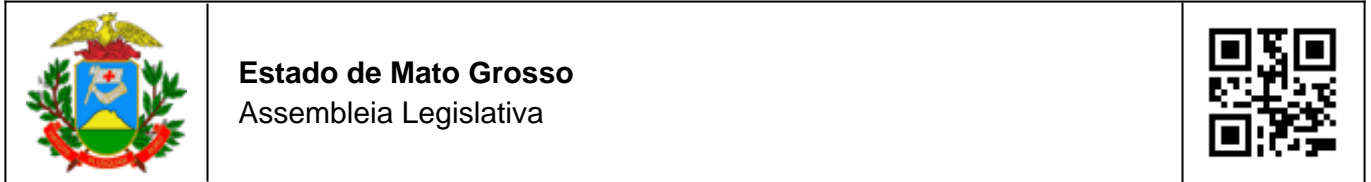
## CAPÍTULO III

### DAS RESTRIÇÕES DE CONTEÚDO

**Art. 5º** É vedada a veiculação de publicidade ou comunicação mercadológica que:

I – seja direcionada, direta ou indiretamente, a crianças ou adolescentes;

II – utilize linguagem, símbolos, personagens, animações, recursos de inteligência artificial ou



elementos estéticos com apelo infantojuvenil;

III – apresente a aposta como meio de ascensão social, solução para dificuldades financeiras, alternativa ao trabalho ou forma de investimento;

IV – contenha promessas, garantias ou sugestões de ganhos fáceis ou recorrentes;

V – explore situações de vulnerabilidade econômica, emocional ou social do público.

**Art. 6º** É proibida a utilização da imagem, voz ou participação de:

I – menores de 18 (dezoito) anos;

II – personalidades, influenciadores ou figuras públicas com reconhecida influência sobre o público infantojuvenil;

III – pessoas que sugiram êxito pessoal, profissional ou social associado à prática de apostas.

## CAPÍTULO IV

### DOS LOCAIS E MEIOS DE VEICULAÇÃO

**Art. 7º** A publicidade de apostas de quota fixa não poderá ser veiculada:

I – em estabelecimentos de ensino, espaços destinados prioritariamente a crianças e adolescentes ou em suas imediações;

II – em eventos ou ambientes cuja frequência predominante seja de menores de idade;

III – durante transmissões ao vivo de eventos esportivos, culturais ou de entretenimento, quando houver convite direto à aposta ou divulgação de probabilidades, cotações ou bônus.

## CAPÍTULO V

### DOS HORÁRIOS DE EXIBIÇÃO

**Art. 8º** A veiculação de publicidade audiovisual de apostas de quota fixa fica restrita aos seguintes horários:



**Estado de Mato Grosso**  
Assembleia Legislativa



- I – televisão aberta ou por assinatura: das 21h00 às 06h00;
- II – plataformas de streaming e vídeo sob demanda: das 21h00 às 06h00;
- III – rádio: das 21h00 às 06h00.

## CAPÍTULO VI

### DO PATROCÍNIO

**Art. 9º** O patrocínio de equipes, eventos ou programas esportivos, culturais ou jornalísticos por agentes operadores de apostas de quota fixa observará os seguintes limites:

- I – a exposição da marca restringir-se-á à identificação institucional do patrocinador;
- II – é vedada a inserção de mensagens promocionais, convites à aposta ou referências a ganhos;
- III – é proibida qualquer forma de patrocínio envolvendo atletas ou participantes menores de 18 anos.

## CAPÍTULO VII

### DA RESPONSABILIDADE E FISCALIZAÇÃO

**Art. 10.** Respondem solidariamente pelas infrações a esta Lei, na medida de sua participação:

- I – os agentes operadores de apostas de quota fixa;
- II – as agências de publicidade e os veículos de comunicação;
- III – os provedores de aplicações e de conexão à internet que, após notificação, deixarem de remover conteúdo irregular.

**Art. 11.** A fiscalização do cumprimento desta Lei caberá aos órgãos estaduais de defesa do consumidor, especialmente ao PROCON-MT, sem prejuízo da atuação de outros órgãos competentes.



## CAPÍTULO VIII

### DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

**Art. 12.** O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará os infratores às seguintes sanções administrativas, aplicadas isolada ou cumulativamente:

I – advertência, com prazo para adequação;

II – multa, nos termos do art. 57 do Código de Defesa do Consumidor;

III – determinação de contrapropaganda;

IV – suspensão temporária da veiculação publicitária;

V – suspensão da autorização estadual de atuação;

VI – cancelamento da inscrição estadual, em caso de reincidência reiterada.

**Parágrafo único.** Os recursos provenientes das multas serão destinados ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor e a programas de prevenção ao transtorno do jogo patológico.

## CAPÍTULO IX

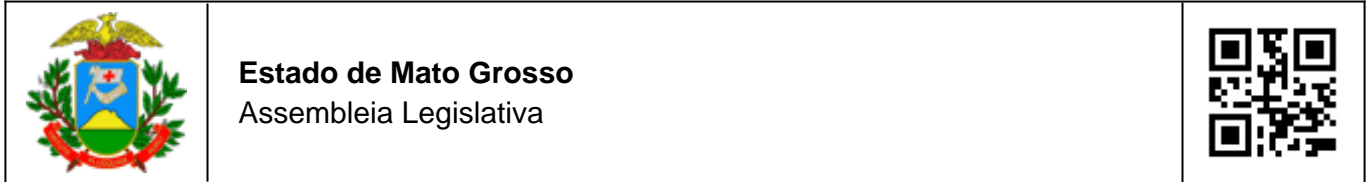
### DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 13.** Os agentes econômicos em atividade no Estado de Mato Grosso terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias para adequar suas práticas às disposições desta Lei.

**Art. 14.** Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação.

#### JUSTIFICATIVA

A regulamentação das apostas de quota fixa no Brasil, promovida pela Lei Federal nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, inaugurou um novo cenário econômico e social, marcado pela rápida expansão de



plataformas digitais de apostas e pela intensificação de estratégias publicitárias altamente persuasivas. Embora a legislação federal tenha estabelecido normas gerais para a exploração da atividade, a experiência recente evidencia que tais diretrizes demandam complementação normativa no âmbito estadual, especialmente para a proteção do consumidor e da saúde pública.

No Estado de Mato Grosso, essa necessidade revela-se ainda mais sensível. Trata-se de unidade federativa com expressiva extensão territorial, forte presença de população jovem, significativa informalidade econômica e elevado uso de meios digitais como principal canal de acesso a serviços e entretenimento. Esse conjunto de fatores amplia a exposição da população às apostas online e potencializa os riscos associados ao jogo descontrolado.

Estudos nacionais conduzidos por entidades como a Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC) indicam que as apostas de quota fixa já consomem parcela relevante do orçamento familiar, especialmente entre as classes de menor renda. Em regiões com perfil socioeconômico semelhante ao de Mato Grosso, estima-se que o comprometimento da renda com apostas alcance percentuais superiores a 1% do orçamento mensal, podendo ultrapassar 5% das despesas essenciais, como alimentação. Esse fenômeno provoca efeitos diretos sobre o comércio local, reduz o consumo de bens e serviços básicos e impacta negativamente a arrecadação tributária estadual, em especial do ICMS.

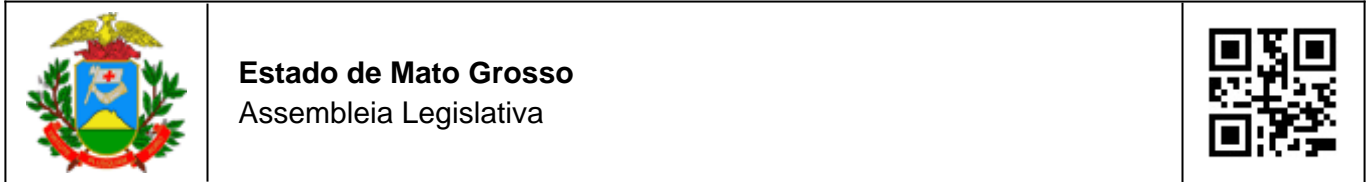
No contexto mato-grossense, onde grande parte da economia depende do dinamismo do comércio regional e da circulação interna de renda, o desvio sistemático de recursos para plataformas de apostas — muitas vezes sediadas fora do Estado — representa perda econômica relevante, com reflexos sobre o emprego, a arrecadação e a sustentabilidade das políticas públicas.

Além do impacto econômico, o avanço desregulado da publicidade de apostas de quota fixa impõe desafios significativos à saúde pública. O transtorno do jogo patológico é reconhecido pela Organização Mundial da Saúde como condição de saúde mental, associada a quadros de ansiedade, depressão, endividamento crônico, conflitos familiares e, em situações extremas, ideação suicida. A publicidade agressiva, especialmente aquela que sugere ganhos fáceis, sucesso social ou solução para dificuldades financeiras, atua como fator de risco adicional, sobretudo entre jovens e pessoas em situação de vulnerabilidade econômica.

A Constituição Federal de 1988 impõe ao Estado o dever de promover a defesa do consumidor (art. 5º, XXXII) e estabelece competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre responsabilidade por dano ao consumidor (art. 24, VIII). Nos termos dos §§ 1º a 3º do referido artigo, cabe à União editar normas gerais, sendo assegurada aos Estados a competência suplementar para atender às peculiaridades locais.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no reconhecimento da legitimidade de normas estaduais que, sem contrariar a legislação federal, aprofundam a proteção do consumidor e da saúde pública, inclusive em setores regulados nacionalmente. A atuação normativa estadual, nesse contexto, não configura invasão de competência, mas exercício legítimo do federalismo cooperativo.

O presente Projeto de Lei insere-se exatamente nesse espaço constitucional. Atua de forma complementar à Lei Federal nº 14.790/2023, detalhando critérios de conteúdo, horários, formatos e responsabilidades na publicidade das apostas de quota fixa, com foco na prevenção de danos econômicos e sociais no Estado de Mato Grosso. A proposta inspira-se em políticas públicas exitosas adotadas no Brasil, como as restrições à publicidade de produtos fumígenos, que demonstraram eficácia na redução de comportamentos de risco sem inviabilizar a atividade econômica lícita.



Ao estabelecer limites claros à comunicação mercadológica das apostas, o projeto busca equilibrar a liberdade econômica com a proteção do interesse público, resguardando crianças, adolescentes e consumidores vulneráveis, fortalecendo a atuação dos órgãos estaduais de defesa do consumidor e contribuindo para a construção de um ambiente regulatório mais responsável e socialmente sustentável.

Diante desse cenário, a aprovação da presente proposição representa medida necessária, proporcional e constitucionalmente adequada para enfrentar os impactos das apostas de quota fixa na realidade mato-grossense, promovendo a defesa do consumidor, a saúde pública e o desenvolvimento econômico equilibrado do Estado.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 09 de Abril de 2026

**Diego Guimarães**  
Deputado Estadual